

NELSON ROSENVALD
FELIPE BRAGA NETTO

CÓDIGO CIVIL

Comentado
artigo por artigo

6^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Antes de abordar o artigo 1º do Código Civil nos permitiremos uma palavra mais ampla. Uma contextualização, à luz dos nossos dias, do perfil tão renovado que o direito civil assume, aceitando os novos ventos de uma sociedade em constante transformação. Em outras palavras – para fins de clareza e sistematização – faremos no início desta obra tão vasta uma espécie de síntese dos pontos fundamentais. Daqueles aspectos, não só sociais,

mas conceituais e normativos, que definem o perfil do direito civil do século XXI. Não é exagero afirmar que o direito civil se transformou, está se transformando, de modo tão ágil e intenso que um civilista dos séculos passados teria dificuldade em compreender muitas das discussões que nos desafiam hoje. Essas mudanças nos modelos teóricos do direito civil resultam, em boa medida, de mudanças comportamentais tão intensas

– pensemos na sociedade brasileira das últimas três décadas – que se o direito civil se mantivesse o mesmo, isto é, se o direito civil continuasse com o mesmo aparato técnico dos séculos anteriores seria certamente condenado à irrelevância.

Virou lugar comum dizer que o universo digital revolucionou nossas relações sociais. Passamos, em poucos anos, de um universo físico-tradicional para o mundo digital. Para o bem e para o mal, a dimensão fortemente colaborativa da internet deu voz a todos, ou quase todos. A informação transita em velocidade espantosa e os focos emissores são múltiplos e plurais. Não só. Os modos de comunicações, de adquirir produtos e serviços, de se deslocar nas cidades se alteraram de modo tão profundo que sequer podemos imaginar quais serão os próximos passos. Segundo o Fórum Econômico Mundial, 65% dos jovens que estão no ensino médio irão trabalhar em profissões que hoje ainda não existem. O advento da internet 5 G, aumenta-se, transformará a medicina, tornará as cidades inteligentes, revolucionará os transportes (existem previsões no sentido de que até 2040 metade dos carros existentes serão autônomos, isto é, sem motoristas, e estarão digitalmente interligados, o que diminuirá absurdamente os acidentes e os congestionamentos). Há aspectos que parecem ficção: uma parceria entre a *Uber* e a *Embraer* promete para os próximos anos o veículo voador que deslizará pelos ares possivelmente sem pilotos, de modo autônomo (os grandes problemas serão, não tecnológicos, mas regulatórios). A medicina e as comunicações em geral sofrerão mudanças ainda mais intensas nas próximas décadas. Parece não haver limite para o que nos espera. A inteligência artificial nos espanta com suas possibilidades que beiram a ficção.

Não é difícil prever que essas transformações terão vasto impacto no direito civil.

Nosso objetivo é construir uma obra com os olhos voltados para o futuro. Olhar para o futuro, entenda-se, não significa negar o passado. Pelo contrário. A absorção do novo exige a compreensão do que passou, exige que conheçamos os passos daqueles que vieram antes de nós – e isso vale não apenas para a caminhada humana com seus remotos passos histórico-culturais, mas também para todas as gerações de notáveis civilistas que nos precederam. Sem eles pouco ou nada poderíamos fazer. Gostaríamos, nesta

introdução, de registrar nosso agradecimento, nossa palavra de admiração e respeito. Todo avanço na cultura humana é feito pelo esforço de muitos. Ainda que esses atores estejam separados no tempo e no espaço, são partícipes de uma obra coletiva, feita de contribuições múltiplas. Feita de diálogos com aqueles que vieram antes de nós e deixaram sua marca luminosa na trajetória da cultura humana.

O direito civil dos nossos dias incorpora novos modos de percepção. É chamado a reconstruir o sentido de velhos conceitos e categorias, diante dos problemas inéditos que o nosso século apresenta. As ameaças que nos afligem, atualmente, parecem se renovar a todo instante. Já se disse que toda época tem seus fantasmas (SAVATER, Fernando. *O valor de educar*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 136).

O individualismo jurídico era muito bem representado pelas três liberdades básicas do direito civil: liberdade de contratar, de ser proprietário e de testar (Cf. STOLFI, Giuseppe. *Teoria del negozio giuridico*. Madrid: Briz, 1959, p. 20; BARCELONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Trotta, 1996, p. 115). Obviamente, são liberdades que ainda persistem, que não desapareceram nem desaparecerão, mas sofrem os influxos dos novos valores deste século. Aliás, Pontes de Miranda – com a antevisão que o distinguiu – já nas primeiras décadas do século passado já alertava para o erro de tratar outros direitos menos favoravelmente que o direito de propriedade (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 367).

O direito brasileiro filia-se à tradição romano-germânica, da *civil law*. Bebeu na fonte das grandes codificações modernas da Europa continental. O Brasil, desde antes do Código Civil de 1916, recebe forte influência da civilística europeia – sobretudo francesa, alemã, italiana e espanhola – e bem menos dos países da América, mesmo aqueles que se filiam à estirpe cultural do *civil law* (o que parece estar mudando aos poucos, o Brasil e seus vizinhos sul-americanos estão, por assim dizer, redescobrendo-se culturalmente). Em relação aos Estados Unidos da América, ocorre algo interessante. A influência exercida no Brasil é fortíssima na área do direito constitucional, mas praticamente inexistente no campo do direito civil (mesmo isso, aos poucos, está mudando, sendo cada vez maior a influência de institutos do *common law*

entre nós. Talvez baste lembrar da influência que recebemos a partir dos institutos da indenização punitiva e, mais recentemente, do testamento vital). Aliás, as próprias jurisdições da *common law* são bastante heterogêneas. Há, por exemplo, uma profunda distinção entre o direito inglês e o direito norte-americano. Isso, se nos autoriza a pensar numa tradição anglo-americana em sentido histórico, nos desaconselha falar sobre um direito anglo-americano atual (como se fosse algo único, não é).

Houve, nas últimas décadas, intensa produção jurisprudencial relativamente ao direito civil brasileiro – o que permitiu renovar, criativamente, boa parte dos postulados teóricos aplicáveis à disciplina. Após a Segunda Guerra, muitos juristas europeus, sobretudo alemães e italianos, voltaram suas atenções teóricas para a jurisprudência, afastando-se da redoma conceitual de abstração e conceitualismo puro que por muito tempo marcou os estudos jurídicos, sobretudo na literatura civilística.

O direito civil, nesse sentido, se renovou, está se renovando. Há um choque entre velhas estruturas e novas funções. Aliás, não é novidade que o direito civil sempre foi visto como o espaço jurídico do tradicionalismo. Arnaldo Vasconcelos, escrevendo algumas décadas atrás, apontou que o Direito Civil é tido como o maior representante do conservadorismo jurídico, e isso se retrata particularmente nas codificações. E exemplifica: “O caso de maior representatividade é o do Código Civil francês de 1804, que nasceu num país agrícola e continua servindo a uma potência atômica. Nosso Código Civil já passou dos sessenta e cinco anos. Por isso já se disse, não sem ironia, que em Direito os vivos são regidos pela vontade dos mortos” (VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 144). Lembremos ainda que o século XIX foi particularmente representativo das grandes construções conceituais e abstratas (MEAD, George H. *Movements of thought in the nineteenth century*. Chicago: The University of Chicago Press, 1972).

Durante o século XIX e boa parte do século XX, o direito civil orgulhava-se do rigor formal dos seus conceitos, em sistema logicamente impecável. Porém, paralelamente aos encadeamentos lógicos dos juristas, os poderes privados eram – e, de certo modo, ainda são – marcados por forte

carga despótica. O marido sobrepunha-se, social e juridicamente, à mulher; o pai sobrepunha-se ao filho; os empregadores a seus empregados. A igualdade material não inspirava os códigos civis. Os códigos civis clássicos não se preocupavam com esses desníveis de poder privado; antes os secundavam. Padrões de comportamento preconceituosos se repetiam, e a lei os incentivava.

Os civilistas, com seu conservadorismo inteligente, hesitam muito em abandonar antigos esquemas ou classificações ou renovar velhas pautas temáticas. A unidade valorativa do sistema civil-material exige intérpretes mais atentos às realidades dos nossos dias, mais dedicados a extrair as potencialidades generosas dos princípios e cláusulas gerais – sem, porém, cair em voluntarismos. Importante dizer que hoje se aceita, no Brasil, de modo crescente, a tese da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas. As normas constitucionais, nesse contexto, têm eficácia direta nas relações de direito privado. Os debates havidos na Alemanha, Itália e Portugal foram valiosos para a experiência brasileira nesse campo.

Hoje sabemos que a Constituição e os direitos fundamentais colorem as dimensões privadas do existir.

O que atualmente parece óbvio – a força normativa dos princípios constitucionais –, há algumas décadas era pouco defendido e menos ainda praticado. Entre nós, no Brasil, só a partir do final da década de oitenta – mais especificamente a partir da Constituição de 1988 – é que começou a se fortalecer, aos poucos, uma cultura constitucional. O fenômeno também ocorreu, em maior ou menor grau, em países como Alemanha, Itália, Espanha e Portugal. Especial menção deve ser dada à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, cujas decisões impulsionaram profícuos debates doutrinários. No Brasil, o STJ – criado com a Constituição de 1988 e que tem entre suas funções a uniformização da lei federal em todo o país – também contribuiu grandemente para o fenômeno.

As muitas dimensões atuais do direito civil são revitalizadas pelo farto uso dos princípios e cláusulas gerais. O direito privado, nessa perspectiva, sofre uma mutação funcional, aceitando que seus conceitos, categorias e institutos sejam redefinidos à luz da solidariedade social e da dignidade humana (e da função social, boa-fé objetiva etc.).

Além disso a experiência jurídica moderna é farta em conceitos funcionalizados. São conceitos que ultrapassam a visão puramente estrutural, estática e formal. Ganham vida ao integrarem-se, efetivamente, ao contexto histórico, não sendo possível, *nem mesmo teoricamente*, analisá-los sem a contrapartida das vivências sociais. Pode-se apontar, como exemplos, a função social da propriedade, do contrato, da empresa, entre tantos outros.

O direito civil do século XXI é o direito civil das relações existenciais. É aqui que mora a cor generosa dos novos tempos. Sim, as lições do passado foram essenciais para a caminhada histórica, para o percurso trilhado. Porém, com o avançar das décadas do século XXI, o direito civil marcará seu avanço incorporando – em seus conceitos, categorias e institutos – as dimensões existenciais do ser humano. As esferas de autodeterminação, hoje, fortalecem-se e ampliam-se para além das dimensões patrimoniais. Por alguns séculos, o direito civil era o direito civil da autodeterminação patrimonial (bastante seletiva, sabemos). Hoje o direito civil caminha em direção a espaços mais generosos (normativamente generosos) de autodeterminação nas dimensões existenciais. Esse é grande passo – ou um deles – do direito civil do século XXI.

Convém lembrar que o direito civil brasileiro pós-1988 já não é um adolescente. Dele já se espera alguma maturidade. Já não fica bem, de modo juvenil, propor soluções sem condições mínimas de exequibilidade, puramente discursivas. Devemos, ao contrário, de modo criativo e responsável, buscar padrões doutrinários que auxiliem o intérprete na busca de soluções isonômicas, proporcionais e constitucionalmente consistentes.

Cabe afirmar aqui outra obviedade: o direito civil do Brasil, como democracia constitucional, resulta de infinitas camadas doutrinárias e jurisprudenciais. Em outras palavras: o direito civil brasileiro não se confunde com o Código Civil. Ele, o Código, é obviamente um diploma de relevância singular, mas as construções de sentido que formam o direito civil atual vão muito além dele. Aliás, não é raro que a interpretação se firme contra a letra dele. A unidade valorativa e funcional do sistema jurídico, como sistema aberto iluminado por direitos (e deveres) fundamentais, permite que o intérprete de hoje trabalhe com essas novas visões, com padrões mentais inéditos

para o modelo clássico que dominou a experiência jurídica nos séculos passados.

Nosso propósito é trazer esses novos olhares, essas novas chaves de leitura, para cada artigo do Código Civil. Diante da imensidão da tarefa, é certo que precisaremos da ajuda da leitora e do leitor para nos apontar os equívocos que cometemos e os aspectos que possam ser aprimorados. Estamos certos de que não fizemos (longe disso) obra perfeita, mas um livro que tentará humildemente melhorar com os anos, refletindo os fortíssimos ventos de mudança – não só as que já ocorreram, mas também aquelas que nos aguardam nas próximas décadas.

Com o intuito de ser útil à leitora e ao leitor, já no início do livro, como dissemos antes, nos propusemos a trazer um roteiro sintético de mudanças fundamentais. De aspectos que redefinem o modo de ser do direito civil atual.

I. IMPACTOS DAS MUDANÇAS SOCIAIS NO DIREITO CIVIL

São tantas, tão fortes e significativas, as mudanças sociais que projetam efeitos no direito civil dos nossos dias que optamos por eleger algumas e, embora brevemente, apontar aspectos do fenômeno.

a) o direito civil em sociedades plurais e complexas

Tão intensa é a velocidade dos fatos sociais nas últimas décadas – sobretudo no Brasil – que não exageramos ao afirmar que a única certeza é a mudança. Barbosa Moreira destacou que a vertiginosa aceleração do ritmo histórico parece consagrar o efêmero como categoria suprema. É natural, até inevitável, que essas profundas mudanças sociais repercutam no direito civil. Já afirmamos em outra ocasião que pessoas que nasceram e foram educadas com a multiplicidade de informações que o mundo digital proporciona não aceitam um direito arcaico preso a fórmulas sem sentido. Um dos desafios do direito atual é se legitimar pela fundamentação de suas decisões. Não basta impor, é preciso impor com legitimidade.

O direito civil atua dialoga com a sociedade complexa em que se insere.

Vivemos tempos (difíceis) que exigem a convivência entre direitos fundamentais no contexto de sociedades plurais e heterogêneas. O direito

do século XXI se timbra, em boa medida, pelo pluralismo (pluralismo das concepções de mundo, dos sujeitos protegidos pelas normas, das próprias normas, oriundas de fontes diversas, dos interesses tutelados, e da própria filosofia, fundada no diálogo, na razão argumentativa). O direito dos nossos dias, de índole difusa, não opera na lógica mais – pelo menos não exclusivamente – na esfera do *um-contra-um*. Aliás, não são apenas os indivíduos que merecem proteção jurídica, mas as coletividades, a comunidade humana (EDELMAN, Bernard. *La personne en danger*. Paris: PUF, 1999, p. 528).

Os direitos fundamentais, hoje, no Brasil, absolutamente *não são* apenas direitos de defesa em face do Estado. Exige-se muito mais dos poderes públicos. Exige-se uma postura ativa do Estado para *proteger* os direitos fundamentais. Essa a grande mudança havida, com imensas e intensas repercussões práticas. Em outras palavras, não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos fundamentais. Ele precisa, além disso, evitar que terceiros os violem. Exige-se, portanto, atualmente, que o Estado assuma uma postura ativa, agindo para defender direitos fundamentais ameaçados. Isto é, não basta que o Estado se abstenha de agir (não impeça, digamos, que um ato público se realize), é preciso proteger e agir para que lesões não ocorram (agindo para que outros não impeçam a reunião nem agridam quem lá esteja).

Existem deveres estatais de proteção de seus cidadãos (inclusive em relação à violência urbana ou agressões providas de terceiros), existem deveres dos pais de cuidado em relação aos filhos (o abandono afetivo, convém lembrar, não resulta da infração do dever de amar, mas do dever de cuidar, de índole objetiva). Esses deveres nem sempre resultam de regra jurídica específica, mas da interpretação atual acerca do conteúdo dos direitos fundamentais. Há uma discussão – atual e interessante – que indaga em que medida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais obriga os particulares a agir desse ou daquele modo.

Hoje temos da família uma visão plural. Uma visão harmônica com o nosso tempo. O direito civil compartilha dessa visão plural. Dois pontos merecem destaque desde já: a) não há hierarquia axiológica entre as entidades familiares (uma não “vale mais” que a outra); b) a Constituição

da República não trouxe um elenco fechado de entidades familiares, mas apenas exemplificativo (contribuição doutrinária fundamental, na matéria, proveio de Paulo Lôbo através de artigos magistrais, antecipando reflexões e conclusões doutrinárias. Não é exagero dizer que, a partir deles, revolucionou-se, por assim dizer, o modo de enxergar a questão). A família, nesse contexto, passa a ser vista como o *locus* do afeto, do livre desenvolvimento da personalidade dos seus componentes. Não se trata de impor o dever de afeto (isso o direito não pode fazer), mas de reconhecer no afeto e no cuidado nortes jurídicos para suas decisões, por exemplo. O direito civil dos nossos dias, portanto, tem uma perspectiva inteiramente diversa daquela do direito civil do passado. Dialoga com a ética e tem forte acento humanista. Não despreza a pessoa humana, nem a vê de modo puramente formal. Reconhece, ainda, o pluralismo social, e protege as escolhas existenciais de cada um. O livre desenvolvimento da personalidade é objetivo a ser tutelado no direito civil.

São tantos os setores que podemos escolher para exemplificar as novas cores dos nossos dias que qualquer escolha é um pouco arbitrária. O certo é que vivenciamos nas últimas décadas mudanças espantosas. Tantas que umas nos fazem esquecer as outras. Mudanças que alteram nossos destinos coletivos. Isso, por certo, repercute fortemente nas dimensões jurídicas. Só um exemplo, por enquanto: pensemos no meio ambiente. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado redefine papéis e funções no ordenamento jurídico. Convém não esquecer que há poucas décadas a literatura jurídica – tratados, manuais e monografias – considerava a natureza (*ar, mares etc.*) *res nullius*, coisa de ninguém. Algo de menor importância, algo que nem merecia mais que duas ou três linhas nos cursos de direito civil. Hoje, em poucas décadas, a situação se inverteu. O meio ambiente é considerado bem de uso comum, direito fundamental de terceira geração. Tivemos, portanto, na matéria, curiosa evolução conceitual: de *res nullius* para *res communis omnium*. Temos, portanto, no meio ambiente, um bem difuso, um macrobem. Interesses transsubjetivos ganham especial relevância. O interesse público, nesse contexto, não se confunde com o interesse estatal, havendo frequentes colisões entre ambos. Cresce em nossos dias a importância do espaço público não-estatal.

rá o longo processo de conversão da ausência em sucessão (CC, art. 6º), para imediatamente estabelecer a morte presumida em processo de jurisdição voluntária (CC, art. 7º). Fundamental para governar a sucessão será a lei vigente na

data que o magistrado salientar como provável para o falecimento, mesmo que a sentença seja prolatada tempos depois da vigência do Código Civil de 2002.

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.

Em inovação ao regime anterior, o art. 1.848 do Código Civil estabelece que “salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade são elementos acidentais do negócio jurídico *causa mortis*, pois, mesmo não suspendendo ou condicionando a aquisição do patrimônio pelos herdeiros necessários, restringem a eficácia da liberalidade, já que subtraem parcela dos poderes do herdeiro sobre o patrimônio a ser transmitido.

Há controvérsias no tocante à pertinência da regra do art. 1.848. Ao nosso ver, cuida-se de concretização do princípio da função social da propriedade, pois as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade impedem a circulação do patrimônio, mantendo-o ocioso e alheio ao tráfego jurídico. O mesmo não se diga da cláusula de incomunicabilidade. A sua inserção em testamento não ofende a ordem pública, pois seu único objetivo é impedir que no casamento pelo regime da comunhão universal de bens eventual dissolução da sociedade conjugal acarrete a divisão da herança com ingresso de bens na meação do outro cônjuge.

Para evitar o constrangimento de uma discussão acerca do caráter dos herdeiros no período posterior à morte do *de cuius*, em vez da justificação, melhor seria proibir a inserção de tais cláusulas, pois muitas vezes elas podem gerar ofensa a direitos fundamentais. Por exemplo, imagine uma cláusula de incomunicabilidade cujo fundamento seja o fato da esposa do herdeiro ser “mulher da vida”. Igualmente comprometida resta a questão probatória, pois sem a presença física do testador será árdua a comprovação dos fatos que eventualmente justificam a restrição. Frise-se ainda que a simples menção à cláusula de

inalienabilidade já conduz à impenhorabilidade, a teor do art. 1.911 do Código Civil.

A norma de direito intertemporal em destaque aduz que mesmo os testamentos realizados na vigência do Código Civil de 1916 serão fiscalizados judicialmente, a fim de se averiguar o fundamento e a legitimidade da cláusula restritiva sobre a legítima dos herdeiros necessários. Em qualquer morte posterior à 11/01/2003 o magistrado observará se a cláusula é razoável e se sua motivação evidencia a necessidade de proteção à metade indisponível do herdeiro.

Porém, como regra de transição, a norma foi cautelosa ao conceder o prazo de um ano a contar da vigência do Código Civil de 2002 para que o testador possa aditar o testamento realizado antes do ingresso da nova legislação. Foi um período razoável de adaptação da disposição de última vontade à inovação legislativa. Ou seja, se o aditamento ao testamento não se verificou, e se o óbito ocorreu até 11/01/2004, as restrições serão consideradas válidas, apesar da omissão do testador. Mas a partir da data mencionada as cláusulas não justificadas serão consideradas insubsistentes, sendo o herdeiro titular da legítima sem qualquer espécie de restrição.

Paulo Lôbo anota: “Ante a intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, no Brasil, acerca da eficácia retroativa da lei nova nos negócios jurídicos concluídos sob a vigência da lei antiga, e considerando a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, o Código Civil de 2002 estabeleceu delicada distinção, admitindo que a irretroatividade diga respeito aos requisitos de validade do negócio jurídico, mas não aos fatores de eficácia. A lei nova que modificar os efeitos do testamento realizado sob o império da lei antiga, sem afetar os requisitos de sua validade, incide sobre ele, sem risco de retroatividade ou de violação do princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Assim, é constitucional o art.

2.042 do Código Civil, que fixou o prazo de um ano a partir do início da vigência do Código para que os testadores aditassem seus testamentos com a finalidade de declarar a justa causa de cláusula de inalienabilidade, ou de impenhorabilidade, ou de incomunicabilidade, aposta à legítima, que não existia na lei antiga, sob pena de sua ineficácia” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 39).

Sobre o tema o STJ decidiu: “Embora o autor da herança tenha deixado testamento público no qual fez inserir, como disposição única, que todos os bens imóveis deixados aos seus filhos deveriam ser gravados com cláusula de incomunicabilidade, com a vigência do CC de 2002 passou-se a exigir a indicação de justa causa para que a restrição tivesse eficácia, tendo sido concedido o prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Código, para que fosse feito o aditamento (CC, art. 1.848 c/c 2.042), o que não foi observado, no caso, pelo testador” (STJ, REsp 1.207.103, Rel. Min. Marco Bellizze, 3ª T, DJe 11/12/2014). Ademais, na sucessão testamentária, é necessário dividir os aspectos relativos ao *tempo da elaboração* dos re-

quisitos indispensáveis ao *tempo da morte*: quanto à capacidade do testador e validade das formalidades testamentárias, aplica-se a lei vigente ao tempo da lavratura do testamento – *tempus regis actum*; no tocante à legitimidade dos sucessores testamentários e ao conteúdo das disposições testamentárias (CC, arts. 1.897 a 1.911) prevalece a lei da data do óbito, na linha do exposto no art. 1.787 do Código Civil.

Inegavelmente, a necessidade de aposição de justa causa às cláusulas limitativas da legítima é matéria de fundo e não de forma. Portanto, não há reparos a essa norma de direito intertemporal. Convém não esquecer ainda que, enquanto o testador está vivo, sempre poderá revogar o negócio jurídico unilateral, tratando-se de disposições de última vontade. Assim, não há de se falar de um direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas de uma situação jurídica em curso que apenas será definida com o evento morte. Enquanto isso não ocorrer, qualquer alteração legislativa deverá ser levada em consideração pelo testador, para que este possa adequar sua vontade às exigências legais.

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Razões de intuitiva compreensão levam à regra jurídica do art. 2.043. Aqui o legislador não poderia se pronunciar de maneira diversa. Regras de natureza processual, administrativa ou penal continuam em vigor, mesmo que estejam consubstanciadas em normas cujo conteúdo de direito material tenha sido revogado pelo Código Civil. Como normas de ordem pública sua incidência não é afetada pelo advento do Código Civil, pelo menos em princípio (lembrando que o Código Civil *também tem* normas de ordem pública).

No processo civil, basta ilustrativamente citar as leis de alimentos (Lei n. 5.478/68), divórcio (Lei n. 6.515/77) e alienação fiduciária (DL n. 911/69). No processo penal, dentre outras, inevitavelmente repercutirá a redução da maioridade para fins de proteção por via de curador. Em sede de direito administrativo, há impacto no *Estatuto da Cidade* (Lei n. 10.257/2001) e desapropriações (DL n. 3.365/41). No processo penal, poderíamos lembrar as regras da alteração da maioridade em relação ao *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Vale lembrar, por fim, que a par do respeito à legislação processual, o Código Civil culminou por acarretar vários embates com a ordem processual, em alguns casos evoluindo e em outros gerando certa perplexidade, pois a despeito do texto expresso algumas modificações não se concretizarão, enquanto outras renovarão o enfoque do processualista. Questões como a desconsideração da personalidade jurídica (prevista no art. 50 do Código Civil e, posteriormente, consagrada também no CPC/2015), o despacho que determina a citação (CC, art. 202), o reconhecimento judicial da prescrição e da decadência (CC, arts. 210 e 211), o regramento da prova e da confissão (CC, art. 213), são apenas pequenas lembranças de extratos da parte geral do Código Civil em que será determinante a intervenção dos operadores do direito para aclarar zonas conflituosas em que o Código Civil manifestou sua predileção pelo direito como ética e não como mera técnica.